



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500494-67.2022.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUCAS TADEU BISTERO SARTORI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500494-67.2022.8.26.0081

Apelante: LUCAS TADEU BISTERSO SARTORI

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Camila da Silva Lemes

Comarca: Adamantina

Voto nº 27933

MMª. Juíza: Doutora Ruth Duarte Menegatti

Ementa

Apelação da Defesa – Perseguição e descumprimentos de medida protetiva de urgência, em continuidade delitiva, praticados contra criança – Preliminar de nulidade – Prescindibilidade de formalidade à representação – Solicitado o registro da ocorrência pela representante da vítima e declarações prestadas perante a autoridade policial, demonstrando a sua vontade inequívoca de ver o réu processado pelos fatos em questão – Precedentes do STJ – Preliminar rejeitada – Mérito – Provas suficientes às condenações – Materialidade e autoria comprovadas – Consistentes declarações da vítima, perante a psicóloga judiciária, e das testemunhas, em ambas as fases da persecução penal – Negativa do réu inverossímil e corroborada parcialmente por apenas uma das testemunhas de defesa, amiga do réu e com claro interesse no deslinde do feito – Inaplicabilidade do princípio da consunção entre as infrações penais – Delitos autônomos e que protegem bens jurídicos diversos – Perseguição que não constitui meio necessário ao descumprimento das medidas protetivas – Condenação mantida – Penas-base corretamente fixadas no mínimo legal a minguia de maus antecedentes – Causa de aumento quanto a crime praticado contra criança, bem reconhecida em relação ao delito de perseguição – Continuidade delitiva bem aplicada entre os crimes do artigo 24-A da Lei Maria da Penha – Concurso material desta infração com o crime de perseguição – Regime inicial aberto e suspensão condicional da pena mantidos – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Súmula nº 588 do STJ – Fixação de reparação a título de dano moral, a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal – Efetiva violação aos direitos de personalidade da ofendida – Valor estabelecido que não destoa do adotado pela jurisprudência em situações análogas e se coaduna com a gravidade concreta do caso – Recurso de apelação desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

LUCAS TADEU BISTERO SARTORI foi condenado a cumprir as penas de 09 meses de reclusão e 04 meses e 15 dias de detenção, ambas em regime prisional aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal, e ao artigo 147-A, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, obtendo a suspensão condicional da pena pelo período de dois anos.

Foi estabelecido o valor mínimo de R\$ 10.000,00 em favor da vítima, a título de indenização por dano moral.

Inconformado o réu apela, sustentando como preliminar a decadência do direito de representação da vítima quanto ao crime de perseguição. No mérito pretende a sua absolvição por insuficiência de provas, em relação a ambos os delitos, ou mesmo por atipicidade da conduta, alegando a inexistência de dolo; alternativamente pleiteia o afastamento da indenização fixada em favor da ofendida.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve **OPOSIÇÃO** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, não há que se falar em inexistência de condição de procedibilidade da ação penal ante a decadência do direito de representação.

Nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, tal ato pode se dar por escrito ou oralmente, perante o Juiz de Direito, perante o membro do Ministério Público ou perante a autoridade policial, a teor do artigo 39 do Código de Processo Penal, não sendo exigida qualquer formalidade para seu oferecimento.

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE NO ATO CONTESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal patentes que justifiquem a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. “A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)” (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe de 10/10/2022). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 916.692/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL (LEI N. 13.964/2019). IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSICIONAMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DOS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 610.201/SP (DJe 8/4/2021), pacificou o entendimento de que a norma que instituiu a condição de procedibilidade, no delito previsto no art. 171 do Código Penal, não retroage para atingir os casos em que já houve o oferecimento da denúncia” (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o fato de a vítima ter levado o conhecimento do fato à autoridade policial é suficiente para a persecução penal. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 860.589/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Os fatos ocorreram entre os meses de junho de 2021 e janeiro de 2022, e logo em seguida, no dia 26 de janeiro de 2022, a genitora da ofendida compareceu ao distrito policial e solicitou o registro da ocorrência, ali retornando em 31.01.2022, quando complementou seus relatos e entregou cópias de imagens dos fatos noticiados, gravadas por câmeras de segurança existentes nas imediações onde ocorreram os crimes, a evidenciar o

seu intento de ver o acusado responsabilizado pelas condutas praticadas.

Ademais, o seu posterior comparecimento no distrito policial, em agosto de 2022, apenas para formalizar o ato de representação, era totalmente despiciendo, eis que já evidenciada a sua vontade cabal de autorizar a persecução penal do réu pelo crime de perseguição.

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que entre os meses de junho de 2021 e janeiro de 2022, na Rua Antônio Schimidt Vilela nº 720, Centro, e na Alameda Padre Anchieta nº 303, Vila Joaquina, na cidade de Adamantina, LUCAS TADEU BISTERSO SARTORI por diversas vezes descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da criança A.L.L.M., filha de sua ex-namorada, e nas mesmas circunstâncias de tempo e local, perseguiu a infante, ameaçando a sua integridade psicológica e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo o apurado, o réu conviveu em união estável com Camila da Silva Lemes, genitora da vítima, e está sendo processado, nos autos da ação penal nº 1500553-89.2021.8.26.0081, pela prática do crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a criança, de sorte que foram concedidas à infante as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.340 de 2006, ocorrendo a intimação do acusado em 31 de maio de 2021.

Todavia, entre os meses de junho de 2021 e

janeiro de 2022, agindo em descumprimento às medidas protetivas então fixadas, por diversas vezes o réu conduziu o seu veículo nas imediações das residências da menor e de Sandra Regina Alves de Meira, sua cuidadora, oportunidades em que trafegou lentamente e encarou fixamente a criança, causando-lhe grande abalo psicológico, desencadeando crises de pânico e ansiedade.

Ciente dos direitos de sua filha, a genitora da infante compareceu ao distrito policial e solicitou o registro da ocorrência, entregando à autoridade policial as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes nas imediações de seu imóvel.

Por isso o acusado foi indiciado e compareceu ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e negou as acusações, afirmando desconhecer o endereço da menor e de sua ex-companheira, eis que elas se mudaram após o término do relacionamento, tampouco o endereço da “babá” da infante.

Interrogado em Juízo, o acusado tornou a negar a prática dos delitos, afirmando que além de desconhecer os endereços da criança e de sua “babá”, ele trabalhava como caminhoneiro e pouco permanecia na cidade, de sorte que seu veículo ficava em poder de seus amigos.

Entretanto, a vítima A.L.L.M. foi submetida à perícia psicológica, para avaliar a pertinência de sua submissão ao depoimento especial, oportunidade em que relatou os traumas sofridos com os abusos sexuais praticados pelo acusado, alegando que quando estava finalmente se recompondo emocionalmente, ele passou a trafegar em frente à

sua residência e à casa de sua “babá”, o que lhe causou extremo medo e angústia, fazendo com que tornasse a se isolar e a se automutilar.

Aliás, a psicóloga concluiu que “do ponto de vista emocional, a exposição de Anna Laura a novo procedimento de Depoimento Especial pode impor revitimização da criança, que declarou reviver as situações traumáticas sempre que observa a presença do acusado ou é chamada a falar sobre ele. Destacamos que a vítima apresenta alto nível de ansiedade e tendência a prática de automutilação que podem ser acentuados caso seja submetida a nova audiência. Desta maneira, do ponto de vista psicológico, contraindicamos que a criança seja exposta a novo procedimento”.

Deste modo, a Magistrada acolheu o parecer psicológico e dispensou a realização de oitiva da vítima por meio de depoimento especial, colacionando aos autos, a título de prova emprestada, as cópias das declarações prestadas pela criança no bojo da ação penal nº 1500553-89.2021.8.26.0081, nas quais ela descreve os abusos sexuais perpetrados pelo acusado (vide fls. 242/244).

A seu turno, ouvida em Juízo, a testemunha Camila da Silva Lemes, genitora da vítima, confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que após descobrir os abusos sexuais praticados pelo réu contra a ofendida, foram concedidas medidas protetivas em favor da menor, mas o réu as descumpria reiteradamente, haja vista que frequentemente era visto conduzindo seu veículo em “baixíssima velocidade” em frente à sua residência e à casa da cuidadora da menor, oportunidades em que encarava a criança fixamente, causando-lhe forte abalo emocional e crises de choro e pânico.

Esta testemunha discorreu ainda sobre os tratamentos psicológico e psiquiátrico aos quais a criança vem sendo

submetida, e alegou que mesmo mudando de endereço cerca de quatro vezes, a perseguição do réu jamais cessou.

De sua parte, a testemunha Sandra Regina Alves de Meira, ouvida em Juízo, disse que trabalha como “babá” da menor, cuidando dela ora em sua residência, ora em seu próprio imóvel, juntamente com seus filhos. Disse que diversas vezes viu o acusado passando em frente a ambos os endereços, sempre trafegando lentamente, ocasiões em que a vítima entrava em pânico e corria para o interior do imóvel.

Já a testemunha de defesa José Roberto dos Santos, amigo do acusado, afirmou que ele trabalhava como caminhoneiro e que ficou em poder do seu veículo por cerca de seis meses, pois pretendia adquiri-lo, mas a venda acabou não se concretizando. Disse ainda que a mãe da menor, ex companheira do acusado, o estaria acusando falsamente por motivo de vingança.

Por outro lado, as testemunhas de defesa Edvaldo Aparecido dos Santos e Gustavo Pereira Nunes se limitaram a narrar a boa conduta social do acusado, não contribuindo com o deslinde dos fatos.

Portanto, parece não haver dúvidas quanto à responsabilidade penal do apelante, ante a robusta prova coligida aos autos pela acusação.

Não seria demais afirmar que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, nos quais normalmente não há testemunhas, a manifestação da vítima ganha especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se em consonância com os demais

elementos de prova existentes nos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no AREsp 1940593 / DF, Rel. Ministro Olino Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 22/02/2022, data da publicação, DJe 02/03/2022).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÔ. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido”. (STJ - RHC 119.097/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA

RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA
TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020).

E a despeito da negativa do acusado e da tentativa de seu amigo José Roberto de eximi-lo de responsabilidade, os relatos da ofendida à psicóloga judiciária foram corroborados pelas oitivas judiciais das testemunhas, que depuseram de forma uníssona a aproximação reiterada do réu à vítima, o que lhe causou grande trauma psicológico.

Ademais, a alegação do acusado, no sentido de que desconhecia o endereço da criança ou de sua babá, é absolutamente inverossímil e foi refutada pelos relatos da infante, no bojo da avaliação psicológica, e pelos depoimentos de sua genitora e de sua babá.

É inquestionável que o réu, muito embora ciente da proibição de contatar ou de se aproximar da ofendida, diversas vezes se aproximou da criança e a encarou de forma intimidadora.

Aliás, a ciência do acusado quanto à proibição em questão encontra-se demonstrada por sua citação pessoal e pelos seus relatos durante o interrogatório judicial, quando ele confirmou o conhecimento da ordem judicial.

O elemento subjetivo da referida figura penal é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial, não se exigindo a intenção de causar algum mal à vítima.

Tal comportamento de fato violou a integridade física e psicológica da ofendida, sendo certo que o contato prejudicial entre os

envolvidos encontra limite no próprio direito da ofendida, de preservação da sua integridade psicológica, haja vista os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e estabelecer medidas de assistência e proteção àquelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De outra parte, o crime de perseguição ou “stalking”, previsto no 147-A do Código Penal e introduzido pela Lei nº 14.132/2021, em substituição à contravenção penal da perturbação da tranquilidade, pressupõe conduta reiterada, não consentida pela vítima e apta a causar-lhe medo ou constrangimento, ameaçando sua integridade física e psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

E a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal em questão, haja vista que de forma obsessiva e insistente, ele conduziu seu veículo nos locais em que a vítima permanecia sob os cuidados de sua “babá”, trafegando lentamente e encarando a criança de forma intimidadora. Aliás, a própria ofendida declarou estar sofrendo intensos abalos psicológicos em decorrência de tal comportamento insistente e perturbador.

Afasta-se, portanto, a tese da atipicidade da conduta, eis que bem caracterizado comportamento reiterado do acusado.

Tampouco se poderia cogitar da absorção do delito do artigo 147-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, eis que embora praticados no mesmo contexto, são crimes autônomos e que tutelam bens jurídicos distintos – *liberdade individual e normal funcionamento da Administração da Justiça*,

respectivamente –, de sorte que o primeiro não constitui meio necessário ou fase de preparação para a prática do segundo.

Nesse sentido é o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PERSEGUIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição com fulcro na insuficiência probatória e atipicidade das condutas. Inviável. Materialidade e autoria bem demonstradas. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância e no caso em apreço foi corroborada pelos relatos da testemunha ocular e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu. Ameaça grave e capaz de intimidar a vítima. Crime de perseguição configurado. Comportamentos persistentes e invasivos que causam medo ou insegurança à vítima. Invasão de domicílio. A entrada não autorizada em contexto de separação e violência doméstica caracteriza a violação, mesmo sem medidas protetivas formais. Princípio da consunção. Impossibilidade. Delitos independentes, praticados em momentos distintos, afetando diferentes bens jurídicos e exigindo elementos subjetivos diversos. Condenação mantida. Dosimetria. Penas bem fundamentadas. Regime semiaberto adequado, ante a circunstância judicial negativa e a sequência de delitos. Substituição das penas corporais por restritivas de direitos inviáveis. Súmula 588 do STJ. Concessão do sursis obstada pela presença de circunstância judicial negativa. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500468-87.2023.8.26.0484; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Destarte, os elementos de convicção trazidos aos

autos tornam certa a materialidade e a autoria das infrações penais de descumprimento das medidas protetivas de urgência, por diversas vezes, e de perseguição, ante a robusta prova coligida aos autos pela acusação, de sorte que as condenações eram mesmo de rigor.

As penas-base foram acertadamente fixadas no mínimo legal, em 03 meses de detenção para cada um dos delitos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, e em 06 meses de reclusão e 10 dias multa em seu mínimo unitário para o crime de perseguição, a minguada de maus antecedentes, permanecendo inalteradas na fase seguinte, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, a pena atinente ao delito de perseguição sofreu o acréscimo de 1/2, por força da causa de aumento prevista no parágrafo 1º, do artigo 147-A, do Código Penal, resultando em 09 meses de reclusão e 15 dias-multa em seu mínimo unitário.

Reconhecida a prática de diversos delitos de descumprimento de medida protetiva em continuidade delitiva, ao longo de seis meses, a pena de um deles foi elevada em 1/6, totalizando 04 meses e 15 dias de detenção.

Em seguida, foi reconhecido o concurso material entre as condutas do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e o artigo 147-A do Código Penal, de sorte que as penas foram somadas, tornando-se definitivas em 09 meses de reclusão, 04 meses e 15 dias de detenção e 15 dias-multa em seu mínimo unitário.

Mantenho o regime prisional aberto e a suspensão

condicional da pena pelo período de dois anos, mesmo porque se trata de acusado primário¹, havendo óbice à substituição da pena corporal por pena alternativa por se tratar de crime cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, deve prevalecer o valor fixado a título de reparação por dano moral à vítima, eis que adequado e suficiente à reprovação da conduta do réu, e tal condenação encontra respaldo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e não destoa dos montantes comumente estabelecidos a este título, especialmente considerando as graves circunstâncias dos crimes ora analisados, cuja vítima é criança e estava sendo perseguida pelo seu suposto abusador sexual, a tornar inquestionável o abalo psicológico sofrido.

Não há necessidade de produção de prova específica para a apuração do dano sofrido pela ofendida, que é considerado como presumido, devendo ser demonstrada apenas a situação de fato que atingiu a vítima, mulher em situação de grave violência doméstica, a teor da Tese n. 983 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (3ª Seção – Recurso Especial nº 1.675.874/MS – Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz – julgamento em 28.02.2018 – DJe de 08.03.2018).

¹ A ação penal nº 1500553-89.2021.8.26.0081, na qual se apura a suposta prática do crime de estupro de vulnerável pelo acusado em face da ofendida, ainda se encontra em andamento, conforme consulta realizada em 28.08.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A
PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Andrade de Castro
Relator